

MULTIPARENTALIDADE E DIREITO SUCESSÓRIO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA CONVIVÊNCIA DE VÍNCULOS BIOLÓGICOS E AFETIVOS

MULTIPARENTALITY AND INHERITANCE LAW: CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN THE COEXISTENCE OF BIOLOGICAL AND AFFECTIVE TIES

Angela Maria Bernardo Dos Santos¹

Rogéria Maria da Silva Mhirdaui²

Marcos Roberto Costa³

Resumo: A presente pesquisa tem o objetivo de investigar o instituto sucessório no âmbito das famílias multiparentais, com especial atenção à sucessão de ascendentes. A necessidade de escrutinar o tema é motivada pela crescente pluralidade das configurações familiares na sociedade contemporânea e pelo reconhecimento jurídico da multiparentalidade, fenômeno que desafia as estruturas interpretativas tradicionais das leis sucessórias. Em termos gerais, o objetivo deseja compreender como a legislação afeta a multiplicidade de situações em que ascendentes têm uma dupla paternidade ou maternidade, biológicas e socioafetivas em simultâneo. A explicitação dessas condições visa a identificar lacunas e desafios jurídicos e a propor uma discussão sobre a adequação do ordenamento

1 Graduada em Direito pela Universidade Brasil - Campus Descalvado/SP

2 Advogada, Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, Especialização em Direito Civil e Processual Civil e Profa. da Universidade Brasil - Campus Descalvado/SP Bacharel em Ciências Jurídicas, Mestre e Doutor em Ciência, Tecnologia e Sociedade pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) e Profa. da Universidade Brasil - Campus Descalvado/SP.

3 Advogado e Administrador, Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade UNIDERP (Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal), Doutorando em Ciência, Tecnologia e Sociedade (PPGCTS) na Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR). Prof. e Coordenador do Curso de Direito na UNIVERSIDADE BRASIL - Campus Descalvado/SP



legal à dinâmica contemporânea das relações familiares. A metodologia aborda o método indutivo por meio de pesquisa descritiva e qualitativa. O estudo abrange a coleta de jurisprudência, análise de obras doutrinárias e revisão de artigos acadêmicos; os dados advêm da leitura e seleção a partir das fontes identificadas, e a investigação também inclui discussões em fóruns especializados a fim de mapear correntes dominantes da argumentação doutrinária. Em termos de resultado identificado que o fenômeno da multiparentalidade suscita muitas dúvidas na questão sucessória. Existem correntes doutrinárias diferenciadas: considerando que as duas paternidades, biológica e socioafetiva, necessitam de igual valor como prova do vínculo entre progenitor e filho. No entanto, há ainda quem acredite em critérios objetivos como forma de evitar conflitos patrimoniais. Em suma, o ordenamento legal deve se modernizar para acompanhar as mudanças nas configurações familiares. Explicitar a multiparentalidade no direito sucessório pode oferecer uma salvaguarda para todos os envolvidos. A evolução da legislação é crucial para garantir que a justiça reflita a realidade.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Direito Sucessório. Filiação Socioafetiva. Conflitos Patrimoniais.

Abstract: The present research aims to investigate the institute of succession in the context of multiparental families, with special attention to the succession of ascendants. The need to scrutinize the issue is motivated by the growing plurality of family configurations in contemporary society and by the legal recognition of multiparenthood, a phenomenon that challenges the traditional interpretative structures of succession laws. In general terms, the objective aims to understand how the legislation affects the multiplicity of situations in which ascendants have a dual paternity or maternity, biological and socio-affective simultaneously. The explanation of these conditions aims to identify legal gaps and challenges and to propose a discussion on the adequacy of the legal system to the contemporary dynamics of family relations. The methodology approaches the inductive method through descriptive and qualitative research. The study covers the collection of jurisprudence, analysis of doctrinal works and review of academic articles; The data come from the reading and selection from the identified

sources, and the investigation also includes discussions in specialized forums in order to map dominant currents of doctrinal argumentation. In terms of the result identified, the phenomenon of multiparenthood raises many doubts in the succession issue. There are different doctrinal currents: considering that the two paternities, biological and socio-affective, need equal value as proof of the bond between parent and child. However, there are still those who believe in objective criteria as a way to avoid patrimonial conflicts. In short, the legal system must be modernized to keep up with changes in family configurations. Explaining multiparenthood in succession law can offer a safeguard for all involved. The evolution of legislation is crucial to ensure that justice reflects reality.

Keywords: Multiparenting. Succession Law. Socio-affective filiation. Property Conflicts.

Introdução

No Brasil, a configuração da família tem passado por profundas transformações ao longo da história, influenciada pela evolução dos valores sociais e das normas jurídicas. Durante anos, o casamento era entendido como um sacramento indissolúvel, regido por valores religiosos e culturais que vedavam a possibilidade de dissolução conjugal.

Contudo, com a Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regulamentou o divórcio, a configuração familiar passou a ser radicalmente modificada. Dessa forma, a lei foi um marco em vários aspectos, pois permitiu a formação de novas composições, como as famílias monoparentais, recompostas e, mais recentemente, multiparentais – com mais de um pai ou mãe no registro civil.

Destas, a família multiparental, é mais complexa juridicamente por conter a coexistência de vínculos biológicos e afetivos com mais de dois pais ou mães. Isso ocorre porque tal fenômeno desafia a tradicional noção de unidade familiar e gera repercussões jurídicas em diversos campos, como a guarda, os alimentos e o direito sucessório, especialmente.

No caso deste último, a desconsideração da multiparentalidade no Código Civil e a oscilação

jurisprudencial sobre a compreensão da constitucionalidade do fenômeno geram insegurança jurídica e relevante controvérsia acerca do ponto de equilíbrio entre os valores da igualdade e da solidariedade familiar. Nesse contexto, torna-se relevante compreender a aplicabilidade do direito sucessório quando cônjuge supérstite e descendentes de dupla parentalidade concorrem à herança.

Assim, a presente pesquisa se justifica pela importância do tema, na medida em que a multiparentalidade vem se consolidando não apenas por meio de posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, mas, também, por transformações sociais que exigem regulamentação legislativa sobre a matéria que garanta segurança jurídica aos envolvidos.

A problemática, portanto, não apenas desafia os operadores do direito em relação a institutos tradicionais, mas, ainda, os impactos práticos em relação a determinação de quinhões em casos concretos. Assim, é imperativo do ponto de vista social investigar as possíveis interpretações jurídicas e do ponto de vista científico fornecer subsídios à evolução normativa e doutrinária.]

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a aplicação da sucessão hereditária pelos ascendentes às famílias multiparentais, tendo em vista a inexistência de legislação específica sobre o tema. Dentre os objetivos específicos, buscaram-se: i) explorar a evolução histórica da família no tocante à família brasileira e suas influências no ordenamento jurídico atual; ii) identificar os elementos caracterizadores da multiparentalidade e sua recepção no sistema jurídico brasileiro; e iii) examinar as implicações jurídicas da multiparentalidade no direito sucessório, com especial atenção às hipóteses de concorrência entre ascendentes e cônjuge, em face do art. 1836 do CC.

Metodologicamente, a pesquisa adotará abordagem qualitativa, do tipo exploratório e descritivo, a partir de análise de fontes secundárias, tais como legislação, jurisprudência e doutrina. Pretende-se utilizar o método indutivo para a análise da aplicação prática dos princípios e regras, complementado pela interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico vigente. Assim, espera-se contribuir com o debate acadêmico e jurídico acerca do tema, oferecendo uma análise crítica e interdisciplinar que reflita as necessidades e desafios da sociedade contemporânea.

O presente trabalho, ao propor um debate mais aprofundado acerca da sucessão hereditária

em famílias multiparentais, visa preencher lacunas doutrinárias e jurisprudenciais e incentivar a reflexão acerca da atuação do direito na tentativa de acompanhar as transformações da realidade social e familiar no Brasil. Desta forma, o desafio de entender a complexidade da questão, e proporcionar uma proteção jurídica com vistas a proteger os afetados no que tange às relações afetivas, pautadas nos princípios do texto Constitucional e demais valores que norteiam a sociedade brasileira.

Fundamentos da Multiparentalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A família também é um desdobramento das mudanças sociais e culturais, sendo agente e resultado desse processo. Com a alteração das estruturas sociais, o legislador segue a mesma seara. Para a autora Dias (2016) a lei, porque sempre vem depois da ocorrência e procura, então, manter um entendimento tradicional. Mas o fato altera-se, o que, então, precisa refletir na orientação do caminho eleito pelo legislador.

Dessa maneira, não se pode afirmar que a consciência de família possui moldes únicos e impostos pela história, e sim, são variáveis culturais além de direito posto. Em observância à contemporaneidade, a família encontra-se partilhada, sendo abarcada por diferentes conceitos legais. Transitando pelo ordenamento jurídico, para Gonçalves (2020), a família não possui consciência no direito criado pelo modelo de instituição brasileiro. Segue estruturada pela sua composição e função social. Isso implica consequência de análise sob as espécies de normas criadas com a labuta constante de inclusão de culturas familiares diversos que garanta igualdade entre os seres humanos.

A moderna configuração familiar tem na afetividade o principal aspecto, o qual descaracteriza a tradição baseada no matrimônio. A aproximação aqui sinalizada veicula as modificações sociocultural, que levam à ampliação do regime jurídico relacionado à diversidade de entes familiares. Assim, a afetividade não é mais uma andamento secundária ou terciária do círculo familiar, no entanto, torna-se a base para a construção e manutenção dos vínculos familiares, abrindo um horizonte inclusivo e de abrangência.

Este escopo arregimenta palco subvertido na efetividade de outros princípios constitucionais, tais como da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral de direitos das pessoas em tais molduras como família.

Abordando os primórdios do conceito de família, pode-se perceber o impacto que a estrutura romana teve na formação dessas ideias, especialmente no que se refere ao poder patriarcal do pater familias. Consoante a esse ideário, a família não era apenas uma unidade biológica, mas também econômica, religiosa e educacional, e a autoridade do pater englobava ainda funções políticas, sacerdotais e judiciais, sendo legalmente subordinados a ele enquanto vivesse os demais membros da família.

Entretanto, esse pensamento foi remodelado a seguir com a influência do cristianismo, que adicionou um caráter moral e religioso à família. Com o direito canônico, o casamento foi tido como um sacramento, e essa pressão estrutural positiva ser inculcada nas legislações vigentes, incluindo a brasileira. Isso porque: “as primeiras legislações brasileiras foram inseridas pelos portugueses, que têm origem basicamente romana.” (Lobo, 2021, p. 21).

No decorrer do século XX, um tempo de revolução social, as legislações foram singulares no que concerne à igualdade entre os sexos e novos consensos quanto à família. Desde a Constituição Federal Brasileira de 1988 não se pode mais argumentar um direito parental proibitório, e o amor é um dos princípios norteadores das relações familiares.

Finalmente, o parentesco não se limita à consanguinidade e afinidade, incluindo as relações socioafetivas. Conforme Dias (2016) o parentesco, além de decorrer da consanguinidade e da adoção, resulta, também, do afeto. E complementa ainda que o laço de amor é uma forma de verdade razoável da relação, semelhante ao *tractatus*, *reputatio* e *nomen* identificados por (Tartuce, 2019, p. 647).

Com o avanço dos tempos, impõe destacar que para (Dias, 2016) atualmente a filiação passou a ser destaque. Mesmo que o art. 1.597 do Código Civil faça alusão de que a paternidade é presumida, essa concepção não anula a possibilidade biológica, e o verdadeiro estado de filho é comprovável pelo DNA

Por outro lado, a relação de filiação que se constrói com o amor e a convivência afetiva não pode ser negada. Portanto, a lei brasileira permite reconhecer a filiação mal conhecida de acordo com a afetividade. Como mencionado acima, o CNJ administrativamente sanciona o reconhecimento das relações sociais, e o Provimento 83/2019 aprova as relações socioafetivas extrajudiciais e judiciais.

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. § 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (...) § 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. § 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. Com a exigência de elementos afetivos e relações estáveis, esse modelo permite que todos os filhos tenham os mesmos direitos e garantam a dignidade e a inclusão. (BRASIL, 2019).

Dessa forma, por exigir elementos afetivos e relações estáveis, o modelo permite que todos os filhos tenham os mesmos direitos, garantindo a dignidade e a inclusão. Reconhecido pelo § 6º do art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 1988).

Não destoam o (BRASIL, 2002) ao disciplinar no art. 1.593 do Código Civil, que: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.”. Conforme explica (Cassettari, 2015) a parentalidade socioafetiva é a expressão utilizada para indicar a relação civil entre pessoas sem laços biológicos, mas com vínculos afetivos consolidados.

Desta forma, a discriminação entre filhos biológicos e adotivos é superada e, portanto, o princípio da igualdade se consolida. De acordo com (Cassettari, 2015) além disso, os efeitos jurídicos do reconhecimento permeiam direitos e deveres recíprocos, como alimentos, guarda, visitas, herança e previdência.

Em adição, (Cassettari, 2015) ressalta que a filiação socioafetiva abrange o aspecto previdenciário e garante pensão por morte a filhos socioafetivos se eles forem legalmente dependentes. Por fim, a adoção informal, a chamada “adoção à brasileira”, é outro exemplo de como o afeto supera o ordenamento jurídico. Embora não seja formalizado, esse tipo de adoção consolida os laços afetivos e estabelece direitos iguais e iguais.

E Gagliano e Pamplona Filho (2018) ainda defendem a tese de que o reconhecimento do parentesco constitucional deve ser feito sempre no melhor interesse do filho, em estrita concordância com as necessidades da criança, com a devida proteção de valor.

Repercussões da Multiparentalidade no Direito Sucessório Brasileiro

A evolução das relações familiares, no contexto da contemporaneidade, promoveu profundas alterações no conceito de família. Afastando-se da concepção tradicional, centrada no modelo familiar biológico e matrimonial, a noção de família foi ampliada para abraçar novas formas de configuração, fundadas nos laços de afetividade.

A multiparentalidade consiste em uma dessas interpretações, pautada na convivência e no afeto, que coexiste com a paternidade biológica sem que esta sofra qualquer impacto. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 622 da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 898060/SC, reconhecendo a multiparentalidade, firmou a afetividade como princípio jurídico e deixou aberto um campo para discussão no âmbito jurídico. A partir deste marco, abre-se a discussão da influência da multiparentalidade no Direito, sobretudo na Esfera do Direito Sucessório. Assim:

Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese



jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (Brasil, 2016).

Pertinente se faz, analisarmos a sucessão de ascendentes, à concorrência entre pais biológicos e socioafetivos e à recíproca sucessória entre os vários membros da família multiparental serão levantadas. A multiparentalidade resulta pluralismo, ou seja, do reconhecimento de laços socioafetivos concomitantes com os biológicos, refletindo a pluralidade das relações familiares contemporâneas.

Segundo (Farias; Rosenvald, 2017, p. 87) a família reconstituída emerge como um dos cenários mais perceptíveis para a formação de laços socioafetivos, pois padrastos e madrastas têm desempenhado a parentalidade. Nardi, Nardi & Nardi acrescentam que essa realidade também é estendida às famílias formadas por técnicas de Reprodução Humana Assistida, como a reprodução heteróloga, na qual a dupla ascendência ocorreria o registro de dois pais ou duas mães.

Como já destacado, o paradigma dessa aceitação judicial da socioafetividade foi concretizado pelo STF no Tema 622, acide descrito. Esse entendimento judicial teve, segundo (Tartuce, 2019, p. 656) pelo menos três desdobramentos ou efeitos maiores: a consolidação, por título expresso, da afetividade como princípio jurídico destinado ao Direito de Família, o reconhecimento judicial, guarda e adoção inclusiva da socioafetividade como meio do parentesco civil do 1.593 e do aceite da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro. Logo, a Multiparentalidade, como destacado por (Correia, 2020, p. 86) deve ser reconhecida judicialmente sempre que a pessoa beneficiar, a luz da proteção integral e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os efeitos da multiparentalidade sobre o Direito Sucessório são vastos e desafiadores. O Enunciado 632 da VIII Jornada de Direito Civil estatui que, nos casos de multiparentalidade, “o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

Portanto, filhos multiparentais devem herdar de pais biológicos e socioafetivos, em linha de igualdade entre as filiações, conforme art. 227, §6º, da CRFB/88 e art. 1.596 do Código Civil.

Todavia, as maiores controvérsias ocorrem na sucessão por ascendentes. O artigo 1.836 do Código Civil estabelece que, havendo igualdade em grau, deve-se fazer a divisória entre duas linhas, materna e paterna.

No caso da multiparentalidade, Tartuce (2020) propõe a divisória em tantas linhas, quantos forem os ascendentes, para garantir a igualdade fática entre genitores. A jurisprudência tem acolhido essa solução. O Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil determina que, “nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores”. Assim, evita-se distorções na divisória patrimonial, especialmente para as famílias multiparentais.

Por outro lado, a esfera sucessória impõe direitos e obrigações da multiparentalidade que não se restringem. O poder familiar é compartilhado entre todos os genitores, de acordo com art. 1.634, e é substancial para regular a guarda e o direito de convivência. Neste sentido, a guarda compartilhada deve ser adaptada à novo cenário multiparental, assegurando a equidade e participação de todos os pais.

Em âmbito da alimentação, pais biológicos e sociais têm obrigação solidária, conforme art. 1.696. Há decisões judiciais que comprovam que relação socioafetiva produz todos os efeitos, inclusive responsabilização alimentar, neste sentido: (BRASIL, 2022) o Tribunal do Distrito federal e o entendimento do TJRS, Ap. Cível 70011471190:

Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado (TJRS; Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda; j. 2.4.2009).

No campo previdenciário, há também o direito à pensão por morte, uma vez que, com a

multiparentalidade, os filhos podem ser beneficiários de todos os pais reconhecidos, biológicos ou afetivos, conforme art. 16, Lei 8.213/91.

Convém destacar ainda que existem algumas lacuna legislativa acerca da multiparentalidade sucessória e que revela a necessidade de harmonização legislativa. A jurisprudência desempenha, portanto, um papel fundamental, preenchendo as lacunas do ordenamento jurídico, aplicando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e igualdade entre os filhos, a fim de proteger as famílias multiparentais.

Conforme (Cassettari, 2015) o ordenamento jurídico deve evoluir, reconhecendo, de tempos em tempos, de forma ainda mais clara, os direitos e deveres decorrentes da multiparentalidade e evitando insegurança, para garantir uma proteção eficaz das relações familiares.

Desta forma, a multiparentalidade reúne uma mudança paradigmática sobre o direito de família e sucessões, exige uma interpretação sobre a prerrogativa de respeitar a pluralidade relacional familiar. Através da paridade de filiação biológica e socioafetiva, o ordenamento jurídico reafirma os princípios constitucionais e promove o direito a dignidade humana.

Considerações finais

Além da sucessão, os efeitos da multiparentalidade estendem-se ao poder familiar e, sobretudo, à guarda. O Enunciado 632 da VIII Jornada de Direito Civil, por exemplo, estipula que, “nos casos de multiparentalidade, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

Dessa forma, os filhos multiparentais podem herdar tanto dos pais biológicos, quanto dos socioafetivos, com base na isonomia entre as filiações determinada nos artigos 227, §6º, da CRFB/88 e 1.596 do Código Civil. No entanto, as maiores controvérsias surgem em relação à vocação por ascendentes. O artigo 1.836 do Código Civil estipula que, em caso de igualdade de grau, a herança seria dividida em duas linhas: materna e paterna. Parte da doutrina sugere dividir a herança em tantas

linhas quantos os ascendentes houverem, garantindo a igualdade material entre os genitores.

A jurisprudência tem seguido esse entendimento. O Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil, por exemplo, aduz que, “nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores”. Tal interpretação evita distorções na divisão patrimonial, especialmente nos casos de famílias com mais de um pai e mãe.

Ademais, diversos outros enunciados também tratam do tema. Outro efeito da multiparentalidade diz respeito aos direitos familiares. O poder familiar é exercido por todos os genitores, conforme já mencionado. A doutrina adverte que a guarda compartilhada deva ser encarada de um novo modo, a fim de garantir a equidade de pai e mãe e, agora, dos pais.

Quanto à alimentação, o artigo 1.696 compreende essa solidariedade entre pais biológicos e socioafetivos. Tanto que foi constatado que a jurisprudência trilhou no sentido de que “a relação socioafetiva produz todos os efeitos civis, até mesmo a obrigação de fornecer alimentos”. Quanto à previdência, o artigo 16 lei 8.213/91 entende que os pais multiparentais têm direito a pensão por morte e afirma que o filho multiparental pode ser beneficiário de todos os pais reconhecidos e não apenas do primeiro a fazê-lo.

A ausência de regulamentação específica sobre a multiparentalidade em relação aos direitos sucessórios mostra que o quadro legislativo deve adaptar-se para abranger algumas dessas lacunas. Nesse sentido, a jurisprudência tem desempenhado um papel fundamental na interpretação e aplicação das disposições constitucionais, particularmente os direitos à dignidade humana e os direitos igualitários das crianças, para garantir a proteção adequada da família multiparental.

O presente estudo mostrou que a multiparentalidade é um efeito das mudanças sociais contemporâneas que são éticas com os princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade e da melhor responsabilidade ética da criança e do adolescente. Em consonância com a falta de legislação própria no ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento da multiparentalidade, seja de vínculo judicial ou extrajudicial já tem efeito irreversível sobre a importância social, mais

especificamente, sobre os direitos sucessórios.

Por outro lado, no que concerne ao direito sucessório, foi verificado que os filhos têm direito à herança de todos os vínculos parentais, seguindo as diretrizes constitucionais da igualdade jurídica e da parentescada, conforme previstos pela Constituição Federal e pelo Código Civil. Entretanto, como visto ao longo da pesquisa, existem vazios legais em relação à divisão do monte herdado quando se trata de multiparentalidade, em especial para as sucessivas ocorridas através dos ascendentes.

Por um lado, defende-se que a lei deva ser aplicada literalmente, dividindo o monte herdado pelas linhas patrilinear e matrilinear. Por outro, há uma corrente doutrinária que defende a redução teleológica do direito, propondo a divisão igualitária do monte herdado entre os ascendentes reconhecidos. Em qualquer caso, a falta de regulação específica nesse sentido causa insegurança jurídica.

E, mesmo que seja parcialmente remediada por interpretações doutrinária e jurisprudencial, a solução final deverá ser aplicada pelo legislador, em termos de normas claras, específicas e de alcance geral neste sentido. Assim, chega-se à conclusão de que, a multiparentalidade, assim como retrata a pluralidade e a complexidade das novas concepções familiares, também traz desafios significativos ao quadro conceitual do direito.

Em face disso, há uma necessidade urgente de um direito mais inclusivo, que reconheça e aborde adequadamente essas novas circunstâncias, fornecendo segurança jurídica e proteção igualitária a todos os envolvidos nos registros multiparentais. Somente então ele estará apto a atender às necessidades sociais contemporâneas de maneira justa, mantendo seu compromisso a longo prazo com a dignidade, solidariedade e melhor interesse do indivíduo.

Referências

Begalli, Ana Silva Marcatto. Temas Relevantes de Direito de Família. . Disponível em: <https://elibro.net/pt/lc/universidadebrasil/titulos/119129>. Acesso em: 12 out. 2024.. Jundiaí: Bookwire - Paco e Littera, 2015. (E-book). Disponível em: <https://elibro.net/pt/lc/universidadebrasil/titulos/119129>.

Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL . Senado. Lei n. 10.406, de 09 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: Seção 01, Brasília, 10 de janeiro de 2002, ano 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 9 mar. 2024.

Brasil. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília, DF. Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Senado - Paternidade Socioafetiva. Provimento n. 83, de 13 de novembro de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de novembro de 2019, ano 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 23 dez. 2024.

Brasil. Senado. Lei n. 8.069, de 12 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de setembro de 1990, ano 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. STF. (.) Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Recurso Extraordinário n. 898.060. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em 21 de setembro de 2016. Diário Oficial da União. Brasília, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AÇÃO DE ALIMENTOS. MULTIPARENTALIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO. I – Na presente demanda em que se postula alimentos, diante da multiparentalidade, com a existência da paternidade biológica e socioafetiva, concomitantemente, ambos os genitores são considerados devedores em relação ao filho, cada uma dentro das suas possibilidades. Portanto, a hipótese é de formação de litisconsórcio passivo necessário. Declarada a nulidade do processo. II – Apelação do réu provida. Apelação do autor prejudicada.. Apelação Cível n. 0704022-32.2021.8.07.0009. Relator: Vera Andrighi. Julgamento em 16 de fevereiro de 2022. Diário Oficial da União. Brasília, 16 de fevereiro de 2022.



Cassettari, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Correia, Emanuelle Araújo. Os Elementos Caracterizadores da Multiparentalidade. Belo Horizonte: Bookwire - Dialética, 2020. (E-book). Disponível em: <https://elibro.net/pt/lc/universidadebrasil/titulos/203658>. Acesso em: 13 jul. 2024.

Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Curso de Direito Civil. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

Fernandes, Anderson da Costa. Direito Civil: Direito de Família. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2015. (E-book). Disponível em: <https://elibro.net/pt/lc/universidadebrasil/titulos/171378>. Acesso em: 25 jul. 2024.

Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Rodolfo. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 18 ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2020.

Lobo, Fabiola Albuquerque. Multiparentalidade: Efeitos no Direito de Família. Indaiatuba: Bookwire - Foco, 2021, 2021. (E-book). Disponível em: <https://elibro.net/pt/lc/universidadebrasil/titulos/187194>. Acesso em: 23 dez. 2024.

Nardi, N. L.; Nardi, M. P.; Nardi, V.P.. Direito Acontecendo na união estável. São Paulo: Ledriprint, 2017.

Tartuce, Flavio. Direito Civil: Direito da Família. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Tartuce, Flavio. Manual de Direito Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Volume Único).